

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 37 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000511-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Paulo Cezar Donato propõe ação anulatória de ato demissional c/c reintegração contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo que era funcionário público lotado na Cadeia Pública de São Carlos - Deinter 3 e fora demitido a bem do serviço público, tendo a decisão do Sr. Secretaria de Seg. Publica sido publicada no DOE de 23/11/2002. Afirma que na esfera criminal foi absolvido nos termos do art. 386, inc. VI do CPP com trânsito em julgado datado de 27/02/2004. Afirma que lhe foi imposta responsabilidade pela fuga dos presos, entretanto, a fuga somente ocorreu pelo não cumprimento das normas segurança, por outro funcionário, que, administrativamente recebeu apenas a pena de suspensão de 01 dia convertida em multa, posteriormente à que lhe foi imposta – a demissão. Afirma ainda que, na verdade, a falta cometida por tal carcereiro foi determinante para a fuga, e não a sua conduta. Que o resultado dessa Sindicância (nº 33/2001) deveria ter sido comunicado aos autos que lhe deram origem, o que não ocorreu. Que se tal comunicação tivesse sido realizada, o autor, e seu outro colega, não teriam sido punidos, devendo ser reconhecida a nulidade do P.A nº 01/01-DelSecPol de São Carlos (2.390/01-DGP e 2919/02-GS) e a pena de demissão que lhe foi imposta, pois a absolvição na esfera criminal e o reconhecimento da culpa pelo fato, por outro carcereiro, são motivos determinantes para a declaração de nulidade do ato demissionário. Afirma ainda que o ato deverá ser anulado porque viciado em um de seus elementos – ausência ou falsidade dos motivo, e inclusive, diante da desproporcionalidade das penas impostas - suspensão de 01 dia a um agente e demissão aos outros. Aduziu ainda que em 04/04/2016 requereu, administrativamente, pedido TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 373

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de Revisão de Punição Disciplinar e anulação de Processo Administrativo, junto à Delegacia

Seccional de São Carlos, e sua imediata reintegração ao cargo com todas suas vantagens. Que tal

pedido recebeu o nº 112553-16, entretanto, apesar da insistência do autor, tal pedido ainda não foi

analisado pela autoridade responsável. Que a revisão do ato administrativo é possível vez que,

após sua penalização, surgiram fatos novos que impedem a aplicação da pena que lhe foi imposta.

Requereu (a) a expedição de oficios, (b) em sede de tutela de urgência, sua imediata reintegração

ao cargo e ao final, e (c) a procedência da ação com sua reintegração definitiva ao cargo com

todas as vantagens inerentes desde a demissão, restabelecendo seus direitos atingidos pelo ato

administrativo. Juntou documentos (fls. 38/82).

A tutela de urgência e a expedição do oficio foram indeferidos (fls. 84).

A Fazenda contestou (fls. 117/122) alegando que no processo judicial não se pode

discutir o mérito do ato administrativo e que o autor não apontou qualquer irregularidade quanto à

legalidade do procedimento.

Réplica a fls. 129/132.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente

para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Pretende o autor a anulação do ato administrativo que ensejou a aplicação da

penalidade disciplinar de demissão, ante sua absolvição na esfera criminal, bem como por

entender que houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

Da análise dos documentos juntados, depreende-se que o autor era titular do cargo

efetivo de "carcereiro" da Policia Civil, lotado na Cadeira Pública de São Carlos, sendo demitido

a bem do serviço público, no dia 21 de novembro de 2002, publicada no DOE de 25/11/2002 (fls.

45), com fundamento na violação aos artigos: Art. 62, inc. II, III, IV, V, IX e XIV; Art. 63, inc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

III, IV, VI, XXVII, XXXV, XXXVI e XLV; Art. 74, inc. e Art. 75, inc. II E VI da Lei 207/79, alterada pela lei complementar n° 922/2002, após regular processo administrativo disciplinar n° GS/2.919/02 - DGP/2.390/01. Também respondeu, o autor, processo criminal (n° 75/01 - 3ª Vara Crim.S.Carlos), tendo nele sido absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

As esferas criminal, civil e administrativa são independentes e autônomas, de forma que eventual absolvição na esfera penal não vincula as demais, exceto quando a sentença definitiva absolutória de mérito tenha por fundamento: (i) a negativa de autoria ou (ii) inexistência do fato.

Neste contexto merece relevância a reprodução do artigo 65 da Lei Complementar n° 207/1979 (Lei Orgânica da Policia do Estado de São Paulo), alterada pela lei complementar n° 922/2002, que dispõe sobre a responsabilidade dos policiais:

Artigo 65 - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

§ 1° - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.

§ 3° - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

aplicar a pena.

O servidor público pode responder civil, penal e administrativamente e nem sempre a absolvição na esfera criminal acarreta a absolvição nas demais. A absolvição no âmbito penal só

afasta a condenação civil e a administrativa se decorrente da inexistência do ato imputado ao

servidor público ou negativa de sua autoria. Se a absolvição se der na esfera penal, por

inexistência ou insuficiência de provas ou pela ausência de culpa ou dolo, não está assegurada a

absolvição automática, na esfera administrativa ou civil

Quanto à responsabilidade administrativa, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "Uma vez violada a norma de conduta interna, caracteriza-se um ato ilícito administrativo e, com

consequência, o dever de responsabilização, ou seja, de promoverem-se os meios de repressão.

(...) a imposição disciplinar é de competência exclusiva da Administração (salvo a de demissão) e

é independente em relação à aplicação de qualquer outra, podendo ser imposta autonomamente,

antes, depois ou concomitantemente com as sanções politicas, civis e penais" (Curso de Direito

Administrativo, 16° edição, Página 257).

Assim sendo, verificando-se violação à norma interna e constatado o ato ilícito, é

dever da Administração Pública intaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos e a

consequente aplicação da penalidade disciplinar adequada, tratando-se, pois, de ato plenamente

vinculado. Embora o servidor tenha sido absolvido no âmbito criminal pela insuficiência de

provas, quando da instauração de procedimento administrativo disciplinar, tal fato ainda não se

verificara, entretanto, a absolvição, por falta de provas, não é relevante o suficiente a ponto de

vincular, ou de modificar, a decisão administrativa.

Veja-se:

Ação movida por policial civil objetivando a decretação de nulidade do

ato administrativo que determinou sua demissão a bem do serviço

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 37. São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

público, com sua consequente reintegração no cargo. Inviabilidade. Fundamento da pretensão consistente na absolvição criminal, pelos mesmos fatos, em razão de insuficiência de provas (CPP, 386, VII). Hipótese em que a absolvição na esfera criminal não repercute no processo administrativo disciplinar. Incumbe ao Judiciário, ademais, tão somente o exame da legalidade do ato e não do mérito administrativo. Recurso improvido. (TJ/SP - APL 387096220118260053, 11ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Aroldo Viotti, julgamento: 26/11/2012).

APELAÇÃO Ação destinada à anulação de demissão e reintegração de servidores públicos demitidos a bem o serviço público Policiais Civis que praticaram infração funcional relacionada à exigência e recebimento de valor indevido para não prejudicar a vítima Nulidades não verificadas Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa Proporcionalidade da pena aplicada à gravidade da infração Motivação suficiente e adequada da decisão administrativa, que não é vinculada aos pareceres antecedentes que sugeriram punição mais branda Exame dos elementos de convicção do processo administrativo com razoabilidade e fundamentação pertinente Esferas criminais administrativas independentes Sentença de improcedência mantida RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em processo judicial para anulação de demissao de funcionario público basta o exame dos documentos extraídos do processo administrativo disciplinar, para avaliar a legalidade ou ilegalidade do ato, inclusive em vista da razoabilidade e suficiência, ou TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 37: São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

não, das provas do ilícito administrativo imputado ao servidor. 2. O resultado de absolvição por insuficiência de provas, em processo criminal versando sobre os mesmos fatos, não projeta sua solução ao processo administrativo disciplinar nem obsta a punição disciplinar correspondente. 3. Verificada a plena observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade da pena à gravidade da infração, bem como a motivação adequada da decisão da autoridade competente e, ainda, o razoável e fundado exame dos elementos de convicção colhidos no processo administrativo, não há nulidade nem ilegalidade na pena de demissão aplicada ao servidor público. 4. Vale, também para o processo administrativo disciplinar, o princípio da livre convicção motivada, que autoriza apoiar a certeza da materialidade e da autoria da infração, para infligir a censura, em declarações da vítima, sem razão para mentir, aliada às provas indiciárias concatenadas. (TJ/SP - APL 80427920008260053, 1ª Câmara de Direito Público, relator: Desembargador: Vicente de Abreu Amadei, julgamento: 02/10/2012)

APELAÇÃO – Demissão do serviço público - Investigador de Polícia – Pretensão de anulação do ato administrativo de demissão e reintegração no cargo público – Arquivamento do processo criminal por ausência de prova da materialidade do crime e indícios de autoria – Decisão judicial que não repercute na esfera administrativa – Independência das esferas criminal e administrativa - Responsabilidade que só é afastada quando provada a inexistência do fato ou de sua autoria – Art. 65 da Lei

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 37: São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Complementar nº 207/79 – Precedentes desta Câmara - Apurada conduta do policial incompatível com o cargo ocupado no serviço público – Configurada a falta de natureza grave punível com pena de demissão – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ/SP - APL 10450542220148260053, 8ª Câmara de Direito Público, relator:> Desembargador Ponte Neto, julgamento: 23/09/2015).

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que as instâncias administrativa e penal são autônomas. Se houve absolvição no âmbito penal por falta de provas, o resultado no âmbito administrativo pode ser outro.

Importante ressaltar, no entanto, que o Poder Judiciário ao examinar o ato administrativo deve analisar e julgar a sua conformidade com a lei, assim entendida no sentido amplo, aferindo sua conformidade com o ordenamento jurídico.

A este respeito, ensina Hely Lopes Meirelles: "Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legitima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. (...). Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz" (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

edição, Ed. Malheiros, 2005, p. 677).

Na hipótese em exame não restou demonstrado a ocorrência de vício material ou formal no bojo do Procedimento Administrativo disciplinar, inexistindo qualquer circunstância apta a macular o ato administrativo de demissão.

Logo, a imposição de nulidade do processo administrativo somente é cabível na hipótese de inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que, de fato, não restou configurado, pois, os atos que determinaram a aplicação da pena também estão devidamente fundamentados e seguiram os trâmites corretos. Assim, no aspecto formal, inexistem vícios ou irregularidades que mereçam reparo. No que tange à pena em si, se é proporcional ou razoável, trata-se de mérito administrativo, impedindo apreciação pelo Judiciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, que fixo em 15% do valor dado à causa, suspensos em razão da gratuidade processual concedida.

P.I

São Carlos, 03 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA